



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2185585 - MT (2024/0461027-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **HOSPITAL AMECOR LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ ARLINDO DO CARMO - MT003722**
 LUCIANA REZEGUE DO CARMO - MT009609
 SAHIMON JONATHAN COLOMBO - MT030030
AGRAVADO : **ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417**
 EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
 ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. JUROS E CORREÇÃO DA DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora na ação monitoria são contados a partir do vencimento do título, e não da citação. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2185585 - MT (2024/0461027-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **HOSPITAL AMECOR LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ ARLINDO DO CARMO - MT003722**
 LUCIANA REZEGUE DO CARMO - MT009609
 SAHIMON JONATHAN COLOMBO - MT030030
AGRAVADO : **ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417**
 EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
 ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. JUROS E CORREÇÃO DA DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora na ação monitoria são contados a partir do vencimento do título, e não da citação. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL AMECOR LTDA. contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao recurso especial por entender que o Tribunal de origem permaneceu em consonância com a jurisprudência do STJ, no que se refere ao termo inicial dos juros e da correção monetária, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 83 desta Corte (fls. 449-451).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o art. 397 do Código Civil e o art. 405 do Código de Processo Civil/2015.

Quanto à suposta ofensa ao art. 397 do CC, sustenta que a mora somente se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na ausência de termo certo para o pagamento. Argumenta, também, que não há contrato escrito ou verbal entre as partes que estabeleça data específica para pagamento, tampouco as notas fiscais indicam data de vencimento.

Além disso, teria violado o parágrafo único do art. 405 do CPC/2015, ao não reconhecer a inexistência de vencimento definido para as obrigações representadas nas notas fiscais.

Alega que a jurisprudência do STJ é pacífica ao determinar que, na ausência de termo estabelecido para o pagamento, a mora somente se configura após a constituição em mora do devedor, o que teria sido demonstrado, no caso, por ausência de data para pagamento nas notas fiscais.

A impugnação não foi apresentada (fl. 464).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de ação monitória proposta por ST Jude Medical Brasil Ltda contra Hospital Amecor Ltda, visando à cobrança de valores decorrentes de notas fiscais emitidas.

Os embargos monitórios oposto pela ora agravante foram rejeitados e julgado procedente o pedido da ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte recorrida, com a consequente obrigação do devedor em pagar à credora o valor de R\$ 101.539,74 (cento e um mil e quinhentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente, com base no INPC, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar do vencimento de cada obrigação, os quais devem ser apurados em cumprimento de sentença.

O Tribunal de origem manteve a sentença, consignando que o inadimplemento em questão revela-se líquido e com vencimento determinado, caracterizando-se como mora *ex re*. Confira-se:

No que tange a discussão sobre o termo inicial para aplicação dos juros moratórios, assiste razão a parte autora, vez que nos casos em que a dívida é líquida e com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o vencimento da obrigação, ou seja, no caso em apreço, devem incidir sobre o vencimento de cada Nota Fiscal [...] (fl. 308)

Como constou na decisão agravada, a jurisprudência do STJ determina que os juros de mora na ação monitória são contados a partir do vencimento do título, e não da citação.

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente a aplicação dos juros e correção monetária a partir do vencimento da obrigação, como consignado na sentença.

Ao assim decidir, o Tribunal de origem permaneceu em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 83 desta Corte. A saber:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ATECNIA DO PERITO CONTÁBIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA.

TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TÍTULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir 2. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora na ação monitória são contados a partir do vencimento do título, e não da citação.

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

III. Dispositivo 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.524.013/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA.

1. Não há falar em descabimento da monitória em tendo o pedido sido instruído com a nota fiscal e, ainda, com outros documentos a corroborarem a existência do crédito discutido.

2. Inadmissível o recurso no tocante à preclusão. Ausência de prequestionamento e, ainda, de devida impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido. Atracção do enunciados 282 e 283/STF.

3. O termo inicial dos juros de mora na ação monitória remonta ao vencimento da obrigação. Precedentes.

4. Litigância de má-fé. Prova do dolo. Insindicabilidade. Alteração da verdade dos fatos. Correção da condenação.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.778.399/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.185.585 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0461027-4

Número de Origem:
10221724120228110041

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOSPITAL AMECOR LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ARLINDO DO CARMO - MT003722

LUCIANA REZEGUE DO CARMO - MT009609

SAHIMON JONATHAN COLOMBO - MT030030

RECORRIDO : ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL AMECOR LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ARLINDO DO CARMO - MT003722

LUCIANA REZEGUE DO CARMO - MT009609

SAHIMON JONATHAN COLOMBO - MT030030

AGRAVADO : ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025